



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 11.405, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2021.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2021, envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Título II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Capítulo I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 2º** - A receita total é estimada no valor de R\$ 21.508.903.400,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e oito milhões, novecentos e três mil e quatrocentos reais).

**Art. 3º** - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.

**Capítulo II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 4º** - A despesa total é fixada em R\$ 21.508.903.400,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e oito milhões, novecentos e três mil e quatrocentos reais), sendo:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 13.752.458.991,00 (treze bilhões, setecentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 7.642.607.409,00 (sete bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e nove reais);

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em R\$ 113.837.000,00 (cento e treze milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais).

**Parágrafo único** - Os desdobramentos da despesa por fonte, órgão, função, subfunção, programa e esfera encontram-se discriminados nos Quadros Orçamentários Consolidados desta Lei.

Capítulo III  
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, no exercício de 2021, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

**Art. 8º** - Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2020-2023 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, respeitando o papel institucional do órgão.

**Art. 9º** - A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

II - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido;

IV - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

V - a adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Estado;

VI - a possibilitar créditos oriundos de emendas parlamentares;

VII - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações especificadas no inciso IV do art. 5º desta lei.

**Título III**

**DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

**Art. 10** - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, fixada em R\$ 113.837.000,00 (cento e treze milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais), observará a programação constante no Anexo III desta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 11** - As fontes de receita para cobertura das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recursos destinados ao aumento do capital social, convênios e de operações de crédito.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou por anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.

Título IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Receita;
- II - Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária;
- III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;
- IV - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- VI - Recursos em Programas de Saúde;
- VII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos;
- VIII - Plano Estratégico de Governo;
- IX - Demonstrativo do Serviço da Dívida para 2021;
- X - Obras em andamento.

**Art. 14** - Ficam acrescidos, no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2021, os créditos orçamentários correspondentes aos incisos constantes no Anexo XI, conforme títulos, códigos e valores ali apresentados.

**Art. 15** - Os acréscimos de dotação previstos no artigo anterior resultarão da anulação parcial da(s) dotação(ões) do(s) crédito(s) relacionado(s) no Anexo XII desta Lei.

**Art. 16** - Integram a esta Lei Orçamentária, os anexos mencionados nos arts. 14 e 15.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
**Governador do Estado do Maranhão**

**MARCELO TAVARES SILVA**  
**Secretário-Chefe da Casa Civil**